

Além das tarefas de recensão e sistematização do ordenamento jurídico vigente, indispensável à prossecução da segurança e da certeza jurídicas, mister é realçar o esforço de, com participação empenhada de todos os interessados, se proceder à adequação dos principais diplomas legais ao tecido social envolvente, sem prejuízo da manutenção da matriz jurídica portuguesa ínsita no sistema jurídico vigente.

Mostra-se, assim, conveniente alargar à participação de novas entidades o Conselho Consultivo para a Modernização Legislativa.

Nestes termos, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, determino:

1. O Conselho Consultivo para a Modernização Legislativa, abreviadamente designado por CCML, é um órgão de apoio do Gabinete para a Modernização Legislativa (GML), ao qual compete pronunciar-se, a solicitação do coordenador do GML, sobre diplomas a preparar ou desenvolver no âmbito desta equipa de projecto, bem como emitir parecer sobre a articulação entre as opções políticas em sede de modernização legislativa e as restantes vertentes do processo de transição.

2. O CCML é presidido pelo Governador e integra os seguintes membros:

- a) Juiz-Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Macau;
- b) Procurador-Geral Adjunto;
- c) Representante da Associação de Advogados de Macau;
- d) Representante do Instituto Jurídico de Macau;
- e) Director da Direcção de Serviços de Justiça;
- f) Um representante do Curso de Direito da Universidade da Ásia Oriental;
- g) Cinco personalidades de reconhecido mérito a nomear por despacho do Governador.

3. O coordenador do Gabinete para a Modernização Legislativa participa nas reuniões do CCML, prestando todos os esclarecimentos solicitados pelos conselheiros.

4. Os membros do CCML têm direito a senhas de presença de montante correspondente a 10% do índice 100 da tabela indiciária de vencimentos dos trabalhadores da Administração Pública de Macau.

5. As despesas de funcionamento do CCML são suportadas pela dotação do Gabinete para a Modernização Legislativa inscrita no orçamento geral do Território.

6. É revogado o n.º 7 do Despacho n.º 114/GM/89, de 2 de Outubro.

7. O presente despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 18 de Maio de 1990.
— O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 63/GM/90

A fim de permitir a elaboração e aprovação, em tempo oportuno, do orçamento geral do Território para 1991 (OGT 91), e tendo em atenção o disposto no Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, determino o seguinte:

1. As propostas programáticas e orçamentais de cada Serviço para 1991, deverão, depois de aprovadas pelas entidades com competência para o efeito, dar entrada na Direcção dos Serviços de Finanças (DSF) até 31 de Julho de 1990.

2. Pretendendo-se o desenvolvimento da perspectiva funcional-programática já expressamente acolhida no domínio da legislação relativa ao regime financeiro das entidades autónomas, as propostas a elaborar pelos Serviços deverão fazer referência expressa aos seus programas e subprogramas de acção, como base das necessidades orçamentais detectadas.

3. Relativamente aos pontos anteriores, a DSF produzirá um conjunto de instruções específicas de suporte, que serão difundidas no prazo máximo de 10 dias contados a partir da data da publicação do presente despacho.

4. Até 15 de Agosto as entidades tutelares dos Serviços remeterão ao Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos os projectos de medidas de política, seus objectivos e prioridades, devidamente estruturados sob a forma de programas sectoriais, enquadrando os programas e subprogramas dos Serviços já apresentados e genericamente aprovados com as respectivas propostas orçamentais.

5. Será observado pela DSF o seguinte calendário na preparação do OGT91:

5.1. Até 20 de Agosto de 1990 — avaliação das receitas e preparação das tabelas de despesas propostas pelos Serviços, nos termos do n.º 1, depois de revistas as respectivas classificações (orgânica, económica e funcional);

5.2. Até 15 de Setembro de 1990 — determinação dos valores globais de receita e despesa da proposta do OGT91, discriminando os encargos totais de cada capítulo pelos códigos de classificação económica;

5.3. Até 10 de Outubro de 1990 — apresentação ao Governador da proposta de lei de autorização de receitas e despesas para 1991, acompanhada da análise da conjuntura económico-financeira do Território, linhas de acção governativa e programa de investimentos para 1991 (PIDDA 91). Estes documentos serão ainda acompanhados de uma 1.ª versão do OGT91;

5.4. Em 25 de Outubro de 1990 — reunião do Conselho Consultivo (CC) para apreciação da proposta de lei e seus anexos;

5.5. Até 31 de Outubro de 1990 — remessa da proposta de lei à Assembleia Legislativa (AL).

6. As entidades autónomas, abrangidas pelas disposições do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, deverão observar o seguinte calendário:

6.1. Até 15 de Agosto de 1990 — envio à DSF dos respectivos projectos de orçamento privativo, bem como dos seus programas e subprogramas de acção, já genericamente aprovados pelas respectivas entidades tutelares;

6.2. Até 29 de Setembro de 1990 — a DSF comunicará a decisão final quanto aos valores a inscrever no OGT91 como «Transferências — Sector Público» a favor das mesmas entidades, bem como o seu parecer sobre os orçamentos apresentados;

6.3. Até 15 de Outubro de 1990 — aprovação dos projectos de orçamento privativo pelos órgãos competentes das entidades autónomas;

6.4. Até 15 de Novembro de 1990 — apresentação dos projectos de orçamento privativo às entidades com poderes de tutela, que os apreciarão de acordo com as orientações, entretanto, definidas pelo Governador;

6.5. Até 15 de Dezembro de 1990 — aprovação dos projectos de orçamento e seu envio ao CC.

7. Os municípios, cujo regime financeiro é ainda regulado pelo Decreto-Lei n.º 119/84/M, de 24 de Novembro, deverão observar o seguinte calendário:

7.1. Até 15 de Agosto de 1990 — envio à DSF dos valores globais a inscrever como «Contas de Ordem» e dos montantes das dotações pretendidas para inscrição no OGT91 como «Transferências — Sector Público», bem como dos seus programas e subprogramas de acção, já genericamente aprovados pela respectiva entidade com poderes de tutela;

7.2. Até 15 de Setembro de 1990 — a DSF comunicará aos municípios a decisão final quanto aos valores a inscrever no OGT91 como «Transferências — Sector Público» a favor dos mesmos;

7.3. Até 15 de Outubro de 1990 — aprovação dos projectos de orçamento pelos órgãos competentes dos municípios;

7.4. Até 15 de Novembro de 1990 — apresentação dos projectos de orçamento privativo às entidades com poderes de tutela, que os apreciarão de acordo com as orientações, entretanto, definidas pelo Governador;

7.5. Até 15 de Dezembro de 1990 — aprovação dos projectos e seu envio ao CC.

8. Será observado o seguinte calendário na preparação do PIDDA 91:

8.1. Até 15 de Junho de 1990 — envio pela DSF, aos vários Serviços, dos suportes de informação referentes às propostas de investimentos a realizar em 1991, acompanhados das respectivas instruções de preenchimento;

8.2. Até 14 de Julho de 1990 — envio à DSF dos suportes de informação, devidamente preenchidos pelos Serviços, depois de visados pelas entidades competentes para o efeito;

8.3. Até 31 de Julho de 1990 — envio pela DSF à Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes (DSOPT) dos suportes de informação correspondentes às propostas apresentadas pelos Serviços, relativas a obras, estudos, planos ou projectos, que devam ser executados e/ou acompanhados pela DSOPT;

8.4. Até 31 de Agosto de 1990 — a DSOPT analisará as diversas propostas apresentadas pelos Serviços, a fim de definir estimativas de custos, prazos de execução e meios a envolver, e enviará à DSF uma proposta global, de que constarão as condições de implementação, nomeadamente o faseamento previsto para a sua execução;

8.5. Até 29 de Setembro de 1990 — a DSF analisará todas as propostas apresentadas e elaborará o documento-base do PIDDA91, de acordo com a orientação superiormente definida, e tendo em atenção o montante global disponível para o respectivo financiamento.

9. Tendo em atenção a necessidade de se realizarem estudos e trabalhos preparatórios directamente relacionados com o diploma indicado em 5.3, determino a constituição de um «Grupo de Trabalho», integrado por representantes da Direcção dos Serviços de Economia, Direcção dos Serviços de Finanças, Direcção dos Serviços de Estatística e Censos e Autoridade Monetária e Cambial de Macau, sob a directa orientação do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, que estabelecerá a sua composição e designará o coordenador, podendo solicitar a colaboração de técnicos de outros Serviços.

10. A partir de 31 de Outubro de 1990, a DSF e as entidades autónomas, referidas em 6, efectuarão os ajustamentos nas tabelas de receita e despesa do OGT e orçamentos privativos, a fim de os adequar à orientação definida nos documentos enviados à AL, preparando igualmente os diplomas necessários à sua execução, os quais deverão ser presentes ao Governador até 15 de Dezembro de 1990. Todos estes documentos ficarão, no entanto, condicionados ao texto da lei que vier a ser aprovado pela Assembleia Legislativa.

11. A fim de facilitar a organização da proposta do OGT 91, devem os Serviços fornecer à DSF, com a maior rapidez, todas as informações e esclarecimentos que, por esta, lhes forem solicitados.

12. Sem prejuízo do referido em 2 e 3 e tendo presente a evolução da conjuntura e à necessidade de se adoptarem medidas que visem a contenção do crescimento das despesas correntes da Administração, as propostas de despesa a apresentar pelos Serviços, incluindo as que forem consideradas nos orçamentos privativos dos Serviços e fundos autónomos e dos municípios, deverão ser fundamentadas na estrita previsão das suas necessidades correntes para 1991, considerando-se, igualmente, que não serão aceites, durante aquele exercício orçamental, reforços ou dotações de rubricas que não tenham contrapartida noutros recursos do próprio Serviço, excluindo as despesas com vencimentos e salários do pessoal do quadro, ou as que decorram de aumentos generalizados de encargos.

13. Idêntica orientação se aplica às entidades autónomas abrangidas pelo disposto neste despacho, cujo recurso às dotações com origem no OGT só se poderá processar na medida em que as respectivas origens de receitas se revelem insuficientes para fazer face às despesas decorrentes da sua actividade.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 30 de Maio de 1990.
— O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Extractos de despachos

Por despacho n.º 75-I/GM/90, de 23 de Maio:

Licenciado João Correia dos Reis — nomeado, em comissão de serviço, nos termos da alínea e) do artigo 2.º, n.º 1 a 3 e n.º 6 do artigo 16.º e artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro, técnico agregado do Gabinete de S. Ex.ª o Governador, pelo período de 1 ano, a contar de 1 de Junho de 1990.